



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI CMC Nº 079/2019  
AUTORIA: VEREADOR WELINGTON SILVA**

**APROVADO**

Sessão: 03/07/19

ÂNGELO CÉSAR LUCAS  
Presidente

ÂNGELO CÉSAR LUCAS  
Presidente

Sessão: \_\_\_\_\_

**APROVADO**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

O presente Parecer em epigrafe tem por objeto o Projeto de Lei CMC nº 079/2019 de autoria do vereador Welington Silva, que *Declara de Utilidade Pública o “Instituto Capixaba de Tecnologia e Inovação” (INCATI)* com endereço a Rua Pará nº 25, bairro de Cruzeiro do Sul – Cariacica – Espírito Santo, com o nº de inscrição 26.066.158/0001/58.

A matéria em questão veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em conformidade com o Regimento Interno deste Parlamento para análise dos aspectos de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da proposta em debate.

No escopo do Desígnio o autor descreve que tem por objetivo louvar a iniciativa de alguns moradores do Bairro Cruzeiro do Sul – Cariacica – ES, que estão suprindo a falta do Poder Público, buscando o desenvolvimento sócio-cultural dos estudantes, bem como sua integração à coletividade e em sendo reconhecida como Utilidade Pública a entidade poderá manter convênio com os órgãos governamentais e também com a iniciativa privada.

É importante destacar que a Lei Orgânica do Município de Cariacica, em seu artigo 66, prevê o reconhecimento de entidade como de Utilidade Pública, determinando a prestar contas à Câmara Municipal dos bens públicos recebidos e atividades desenvolvidas, sempre no primeiro semestre de cada ano, que assim se encontra elencado:

**Art. 66 – A toda entidade reconhecida como Utilidade Pública pelo Município de Cariacica fará prestação de contas a Câmara Municipal, no primeiro semestre de cada ano, dos bens públicos recebidos pelo Município de Cariacica e das suas atividades desenvolvidas.** Grifo Nosso.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**APROVADO**

Sessão: 03/07/19

ANGELO CÉSAR LUCAS  
Presidente

Noutro sim, é importante ressaltar, que a propositura encontra-se respaldada e fundamentada, pois tais características, a teor da Lei nº 91 de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517 de 1961, possibilitam a concessão da Declaração de Utilidade Pública.

No que tange a matéria em questão, verifica-se pelos documentos juntados à Proposição, a presença de Estatuto Social devidamente registrado em cartório, Ata de Reunião e Comprovante de inscrição e Situação cadastral junto à Receita Federal, restando claro que se trata de instituição sem fins econômicos, cuja receita será destinada exclusivamente ao desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

Destarte, que a medida é de grande valia para a sociedade, sendo sua natureza legislativa, e não havendo qualquer impeditivo constitucional ou legal, estando, ainda, de acordo com os artigos 106, 124 e 133, todos do Regimento Interno desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar.

Por fim, esta Comissão devidamente reunida como declama a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, e após debates e considerações, **opina pelo prosseguimento da proposta em tela**, entendendo não haver qualquer impeditivo legal para sua regular tramitação.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 30 de maio de 2019.

  
ITAMAR ALVES FREIRE  
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do art. 91, § 2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas de concordância, o Presidente e Secretário.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

  
ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

  
EDGAR DO ESPORTE  
SECRETÁRIO C.L.J.R.F.